



Ilustríssima Senhora Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

RECEBEMOS
Data: 19/08/2014
Hora: 16:29
HSR/12

ATO CONVOCATÓRIO 003/2014.
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.
ASSUNTO: RECURSO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.725.247/0001-14, com endereço em Belo Horizonte/MG na Rua Caratinga, 380 CJ 201 Anchieta, CEP: 30.310-510, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso II, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **REPRESENTAÇÃO**, a fim de reparar os danos causados pela adoção de procedimentos completamente incompatíveis com o caso concreto, que configuram erro grosseiro na análise das propostas técnicas abertas neste Ato Convocatório em 11/07/2014, como se segue:

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Em 14/08/2014 a decisão da digna Comissão de Licitação **declarou vencedora do certame** supracitado a OSCIP Instituto de Gestão de Políticas Sociais – GESOIS outorgando-lhe o objeto da licitação.

[Handwritten mark]

①



Esta recorrente interpôs em 24/07/2014 Recurso Administrativo endereçado à Presidente da Comissão de Licitação, o qual **não mereceu conhecimento por parte desta Diretoria**, apesar de seguir o mesmo endereçamento de inúmeros recursos interpostos anteriormente em outros atos convocatórios desta nobre Instituição que foram prontamente analisados.

Em 17/07/2014 a Comissão nomeada pela Diretoria da AGB Peixe Vivo divulgou Ata de Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas, conforme valores atribuídos abaixo:

Avaliador	GESOIS	SAMENCO
Patrícia Sena Coelho	100,00	75,00
Thiago Batista Campos	99,00	76,00
ÍNDICE TÉCNICO	99,50	75,50

Ficou claro, pela análise das fichas dos técnicos avaliadores que dois dos atestados de capacidade técnica de elaboração ou desenvolvimento de planos e projetos de **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas** apresentados pela SAMENCO não foram considerados para pontuação. Não consta no processo a justificativa para o fato.

Assim, esta recorrente solicitou vistas ao processo e passa a relatar suas considerações:

Atestados Não Pontuados da SAMENCO

- 1- Conforme Folha 31 da proposta técnica (Formulário 2), notas explicativas 1, 2 e 3, a Engenheira Civil Sanitarista Nelly Eugênia Dutra por si, com seus nove atestados apresentados (três para cada especialidade exigida no edital) é suficiente para

pel

(2)



atender as exigências de tempo de formação e anos de experiência;

- 2- Para cumprir o item 7.3.3 do edital, apresentaram-se os dois engenheiros para atender ao edital, porém os atestados elencados para ambos têm a única função de comprovar sua formação acadêmica e registro no CREA, sem, no entanto, servir para pontuação, já que o item 7.3.2 do edital permitia tal solução prática;
- 3- Os atestados de drenagem que deveriam ser analisados para fins de pontuação técnica estão catalogados nas folhas 57, 59 e 61 da proposta apresentada. Todos devidamente averbados no CREA com suas respectivas ART – Anotações de Responsabilidade Técnica;
- 4- O primeiro atestado comprova experiência de 02/08/2010 a 30/07/2012, o segundo comprova experiência de 27/12/2013 a 06/01/2014 e o último atestado desta especialidade comprova experiências nos períodos de junho/2000 a fevereiro/2004 e junho/2007 a outubro/2007;

Atestados da Concorrente GESOIS

- 5- O atestado de capacidade técnica do Sr. José Luiz de Azevedo Campello (folha 31 da proposta técnica) expedido pela Prefeitura Municipal de Santana do Riacho fundamentado no Contrato 012/2005, ART 2-5060705000 foi apresentado para comprovar no período de 01/06/2005 a 27/08/2008 as atividades de "Coordenação do PMSB do Município de Santana do Riacho – Diagnóstico" e "Coordenação do PGIRS – Diagnóstico". Entretanto, não

filipe



foram apresentados quaisquer provas de sua veracidade, uma vez que o mesmo não está acompanhado da respectiva ART, cópia de Contrato ou fotocópia de capa ou relatório que demonstre a efetiva participação do profissional em atividades exigidas pelo edital. Também não foi informado no documento se o serviço foi ou não prestado de forma satisfatória. Vale salientar que o município em questão está neste momento elaborando seu primeiro PMSB conforme dados abaixo retirados do site do CBH Velhas:

Processo licitatório: **ATO CONVOCATÓRIO 006/2013**

Empresa contratada: COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Ltda

Prazo de execução: 26/11/2013 – 26/09/2014

Valor do contrato: R\$ 1.250.000,00

Desenvolvimento do Projeto: A AGB Peixe Vivo analisou as demandas apresentadas por diversos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e classificou cada uma delas conforme os critérios estabelecidos na DN no 06/2011.

- 6- O atestado apresentado nas folhas 32 e 33 da proposta técnica da GESOIS refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Morro da Garça, assim como o atestado apresentado nas folhas 34 e 35 refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Corinto. Os mesmos visam comprovar a experiência do Sr. José Luiz de Azevedo Campello na elaboração de "Diagnósticos da Situação do Saneamento Básico", sem, no entanto, especificar que atividades foram elaboradas até o momento. Sabe-se que os municípios citados encontram-se elaborando seus respectivos

fil

(4)



-
- PMSB's e que a data de aprovação do "Produto 1 – Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e Comunicação do PMSB" foi 19/02/2014. Pergunta-se como a concorrente pretende demonstrar capacidade técnica em qualquer área do saneamento com tais atestados cuja data de emissão é 12/02/2014, ou seja, anterior à efetiva prestação dos serviços de diagnóstico visto que o mesmo ainda não havia iniciado;
- 7- Por fim, o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas (tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos) padece da mesma deficiência que o primeiro atestado, ou seja, também não foi informado no documento se o serviço foi ou não prestado de forma satisfatória. Além disso, conforme texto do documento, os serviços prestados estão vinculados à anotação de responsabilidade técnica;
- 8- O atestado apresentado em nome do Sr. Romeu Sant'anna Filho nas folhas 52 a 54 não possuem data de início e término dos serviços impossibilitando completamente averiguar o período de prestação dos serviços;
- 9- Analogamente ao item 6 deste recurso, o atestado apresentado à folha 51 da proposta técnica da GESOIS refere-se à comprovação de um serviço que ainda não havia sido iniciado, visto que a data do atestado é de 12/02/2014, anterior à entrega do planejamento dos trabalhos;
- 10- O atestado apresentado pelo Sr. Francisco de Paula Amaral nas folhas 65 e 66 da proposta técnica da GESOIS está ilegível e não pode ser considerado;
- 11- Os documentos apresentados nas folhas 66 a 69 e 70 a

pec

5



72 não são válidos para atestar a capacidade do profissional sem a contra apresentação dos atestados específicos fornecidos pelos contratantes diretos deste profissional, conforme penúltimo parágrafo da folha 72. Vários serviços foram prestados por diferentes profissionais com áreas de atuação diferentes. O Sr. Francisco de Paula Amaral é arquiteto e não engenheiro, portanto, tanto pode ter participado apenas de projetos arquitetônicos como pode ter participado de outras atividades. Resta o fato de que os documentos apresentados por si, não são prova de sua capacidade técnica nas especialidades exigidas pelo Ato Convocatório.

Vale lembrar que o julgamento final foi realizado em conformidade com o tipo **Técnica e Preço**, onde o primeiro tem peso igual a 60% (sessenta por cento) do resultado, vinculando completamente as fases de técnica e preço.

O dano provocado pelas falhas na análise técnica foi decisivo para a outorga do objeto da licitação à concorrente GESOIS.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

Considerando que as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade;

JER



Considerando que é facultado à Entidade Equiparada convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato pelo mesmo valor e condições da proposta vencedora caso exista qualquer fator que impeça ou retarde indevidamente a efetiva conclusão do Processo Seletivo, a decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Conforme página 64 do Ato Convocatório, só serão aceitos atestados/documentos que comprovem **a prestação satisfatória dos serviços, o prazo de execução e período da prestação dos serviços;**

- Como se pode constatar no Formulário 2 apresentado, a engenheira Nelly Eugênia Dutra foi apresentada para pontuar nas três tarefas/áreas do conhecimento requeridas pelo edital, sendo suficiente para auferir pontuação máxima;

- Os erros cometidos na análise técnica foram determinantes para o resultado final da licitação, traduzindo-se derradeiramente em contratação de oferta menos vantajosa para a Administração Pública e fora do que se espera tecnicamente da empresa contratada;

- O recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, **qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação** ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, **nas decisões das comissões de licitação**, na atuação dos fiscais da execução dos contratos,

mau



entre outros". (Jessé Torres Pereira Junior, p. 972);

- Deferido o Recurso Representativo, os índices técnicos das concorrentes (determinantes do resultado da concorrência e da contratação da GESOIS para executar o objeto da licitação) modificarão substancialmente o resultado da fórmula aplicada no derradeiro ato da Comissão de Licitação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Representação ainda é o caminho mais amigável para rever as decisões tomadas por comissões de licitações e comissões técnicas de licitações, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento no art. 41 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, declarar-se nulo o ato final da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo que declarou vencedora a OSCIP GESOIS;
- determinar-se à Comissão que profira tal julgamento, considerando o novo índice técnico das concorrentes para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora da melhor pontuação final.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2014.

Nelly Eugênia Dutra

Nelly Eugênia Dutra

SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.